



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062344 - SP (2022/0025023-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA VIÁRIA. ATRASO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp objetivando a anulação de multa administrativa por descumprimento contratual referente ao atraso na conclusão de obra viária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que não caberia à parte recorrente avaliar em

termos de inutilidade ou desnecessidade da obra, em descumprimento do cronograma físico-financeiro. Confira-se trecho do acórdão recorrido: "[...] Ora, a obra era prevista em contrato e, portanto, deveria ser realizada no prazo estipulado e, caso o autor entendesse que referida obra seria “desnecessária”, deveria ter impugnado o edital ou se insurgido na esfera administrativa no momento oportuno, todavia, não o fez. No mais, a ausência de resposta acerca do pedido de alteração do cronograma físico-financeiro não pressupõe anuência tácita da Administração Pública, salvo previsão legal em sentido contrário, o que inexistente no caso em tela. Ressalte-se que o contrato administrativo só pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública de forma expressa e, portanto, enquanto não houver manifestação expressa do réu, prevalecem os prazos e condições do contrato vigente. [...]"

V - A manutenção da sanção aplicada lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

VI - A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

VII - O conhecimento da pretensão recursal implicaria análise das cláusulas do edital e do contrato administrativo, para que fosse afastado o fundamento em que se lastreou a exigibilidade da multa. Conforme apontado pelo Tribunal de origem, a parte recorrente busca afastar a incidência de cláusulas e do cronograma aos quais anuiu na celebração do contrato, conforme trecho acima transcrito. Assim, não cabe o conhecimento do recurso, com fundamento no enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

VIII - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente quanto às manifestações do perito e ao alegado prejuízo patrimonial que decorreria do cronograma da realização da obra (tese da desnecessidade de execução da obra na data original, dado o fato de que a realização da obra à época dos fatos era inútil). Igualmente revolve fatos a pretensão relativa à desproporcionalidade da sanção aplicada. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062344 - SP (2022/0025023-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-
ARTESP
ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA VIÁRIA. ATRASO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 e 41/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp objetivando a anulação de multa administrativa por descumprimento contratual referente ao atraso na conclusão de obra viária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que não caberia à parte recorrente avaliar em

termos de inutilidade ou desnecessidade da obra, em descumprimento do cronograma físico-financeiro. Confira-se trecho do acórdão recorrido: "[...] Ora, a obra era prevista em contrato e, portanto, deveria ser realizada no prazo estipulado e, caso o autor entendesse que referida obra seria “desnecessária”, deveria ter impugnado o edital ou se insurgido na esfera administrativa no momento oportuno, todavia, não o fez. No mais, a ausência de resposta acerca do pedido de alteração do cronograma físico-financeiro não pressupõe anuência tácita da Administração Pública, salvo previsão legal em sentido contrário, o que inexistente no caso em tela. Ressalte-se que o contrato administrativo só pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública de forma expressa e, portanto, enquanto não houver manifestação expressa do réu, prevalecem os prazos e condições do contrato vigente. [...]"

V - A manutenção da sanção aplicada lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

VI - A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

VII - O conhecimento da pretensão recursal implicaria análise das cláusulas do edital e do contrato administrativo, para que fosse afastado o fundamento em que se lastreou a exigibilidade da multa. Conforme apontado pelo Tribunal de origem, a parte recorrente busca afastar a incidência de cláusulas e do cronograma aos quais anuiu na celebração do contrato, conforme trecho acima transcrito. Assim, não cabe o conhecimento do recurso, com fundamento no enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

VIII - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente quanto às manifestações do perito e ao alegado prejuízo patrimonial que decorreria do cronograma da realização da obra (tese da desnecessidade de execução da obra na data original, dado o fato de que a realização da obra à época dos fatos era inútil). Igualmente revolve fatos a pretensão relativa à desproporcionalidade da sanção aplicada. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Viarondon Concessionária de Rodovia S,A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados (fl. 1493):

Apelações - Ato Administrativo - Pretensão destinada à nulidade de sanção administrativa consistente na imposição de multa – Inadmissibilidade - Imposição por descumprimento do contrato administrativo celebrado entre as partes - Descumprimento injustificado do contrato destinado à conclusão de obra viária - Penalidade aplicada devidamente motivada - Ausência de irregularidade no procedimento administrativo a justificar o acolhimento da pretensão de afastamento da sanção – A obra era prevista em contrato e, portanto, deveria ser realizada no prazo estipulado e, caso o autor entendesse que referida obra seria “desnecessária”, deveria ter impugnado o edital ou se insurgido na esfera administrativa no momento oportuno, todavia, não o fez – Laudo pericial judicial – Conclusão no sentido de que: “... a execução da referida obra, caso fosse realizada no prazo pactuado em Contrato, não traria nenhum tipo de prejuízo financeiro ao erário público” (fls.943) – Honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 - Pretensão de aplicação dos §§ 2º e 3º, do art. 85, CPC - Inadmissibilidade - Valor atribuído à causa de R\$ 232.380,59 - Eventual condenação, ainda que no percentual mínimo sobre o valor da causa, implicaria enriquecimento sem causa e onerosidade para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade – Descabimento – A bem da verdade, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, como é o caso sub judice, a considerar a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados - No caso em tela, deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 232.380,59 - Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de improcedência mantida – Recursos improvidos.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – Artesp objetivando a anulação de multa administrativa por descumprimento contratual referente ao atraso na conclusão de obra viária.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Viarondon Concessionária de Rodovia S.A. alega violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou o fato de que a concessionária agiu nos estritos termos do contrato de concessão e que não havia fundamento para a penalidade. Aduziu que o Tribunal de origem deveria ter considerado as conclusões constantes do laudo pericial, pela desnecessidade de execução da obra na data original, dado o fato de que a realização da obra, à época dos fatos, era inútil e, causaria malgasto do dinheiro público. Assim, não poderia ter o Tribunal de origem desconsiderado as conclusões periciais e mantido a penalidade aplicada.

No mérito, aponta a ofensa dos arts. 371 e 373, II, do CPC/2015; 20 e 22 da LINDB; 7º, § 1º, 57, § 1º, I a VI, e 58, § 1º da Lei n. 8.666/1993; 23, VIII, e 29, VI, ambos da Lei n. 8.987/1995. Aduziu que o Tribunal de origem deveria ter considerado que o atraso na realização da obra não ensejaria a penalidade, pois a realização da obra, no prazo inicialmente previsto, era desnecessária e ensejaria prejuízo ao interesse público, razão pela qual a parte recorrente realizou pedido de reprogramação. E, embora seu pedido não tenha sido tempestivamente acolhido, o perito judicial reconheceu as questões técnicas apresentadas e entendeu que a entrega da obra em momento posterior não traria qualquer prejuízo, situação que, por si só, comprova a ausência de conduta punível, sendo ilegítimo e desproporcional a multa ser mantida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários sucumbenciais para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos

fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fl. 1621-1622):

... o v. acórdão que foi objeto dos aclaratórios deixou de considerar o argumento relativo à utilidade da realização da obra no prazo inicialmente aventado, o que poderia inclusive acarretar prejuízo ao interesse público. (...)

... resta evidente que o E. Tribunal de Justiça deixou de se manifestar quanto à tese que, se considerada fosse, permitiria ao Órgão Julgador alcançar outra convicção, levando à procedência da ação. (...)

;;; deve-se dizer que ainda que se pudesse tratar de matérias que pudessem encontrar resistência nos enunciados das Súmulas nº 05 e 07/STJ, verifica-se que não incidem os referidos óbices de interpretação de cláusula contratual (Súmula nº 5/STJ) ou relacionados aos fatos ou aos elementos probatórios do direito pleiteado (Súmula nº 7/STJ), tendo sido as questões devidamente delineadas no v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou a causa, mediante o fundamento suficiente de que não caberia à parte recorrente avaliar em termos de inutilidade ou desnecessidade da obra, em descumprimento do cronograma físico-financeiro.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.496):

[...]

o atraso na execução da obra é fato incontroverso nos autos, vez que o autor afirma ter deixado voluntariamente de executar a obra no prazo previsto no cronograma, sob o

argumento de "inutilidade da obra naquele momento", optando por requerer a adequação do cronograma físico-financeiro, para a fixação de uma nova data de conclusão. Ora, a obra era prevista em contrato e, portanto, deveria ser realizada no prazo estipulado e, caso o autor entendesse que referida obra seria “desnecessária”, deveria ter impugnado o edital ou se insurgido na esfera administrativa no momento oportuno, todavia, não o fez. No mais, a ausência de resposta acerca do pedido de alteração do cronograma físico-financeiro não pressupõe anuência tácita da Administração Pública, salvo previsão legal em sentido contrário, o que inexistente no caso em tela. Ressalte-se que o contrato administrativo só pode ser alterado unilateralmente pela Administração Pública de forma expressa e, portanto, enquanto não houver manifestação expressa do réu, prevalecem os prazos e condições do contrato vigente.

[...]

Verifica-se que a manutenção da sanção aplicada lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

A alegação de omissão consistiu em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso não comporta seguimento.

No caso, verifica-se que o conhecimento da pretensão recursal implicaria análise das cláusulas do edital e do contrato administrativo, para que fosse afastado o fundamento em que se lastreou a exigibilidade da multa. Conforme apontado pelo Tribunal de origem, a parte recorrente busca afastar a incidência de cláusulas e do cronograma aos quais anuiu na celebração do contrato, conforme trecho acima transcrito. Assim, não cabe o conhecimento do recurso, com fundamento no enunciado n. 5 da Súmula do STJ.

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, notadamente quanto às manifestações do perito e o alegado prejuízo patrimonial que decorreria do cronograma da realização da obra (tese da desnecessidade de execução da obra na data original, dado o fato de que a realização da obra à época dos fatos era inútil). Igualmente revolve fatos a pretensão relativa à desproporcionalidade da sanção aplicada. Assim, para se chegar à

conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.062.344 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025023-1

Número de Origem:

10559184620198260053 1055918462019826005350000 20210000629755 20210000796864

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022